



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MILAGRES DO MARANHÃO
CNPJ: 01.612.319/0001-30

Lei nº. 179/12, de 17 de agosto de 2012.

Institui a Política Municipal de Resíduos sólidos no Município de Milagres do Maranhão, seus princípios e objetivos e instrumentos, e estabelece diretrizes e normas de ordem pública e Interesse social para o gerenciamento dos diferentes tipos de resíduos sólidos e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MILAGRES DO MARANHÃO, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciona e promulgo a presente Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei, com fundamento nos incisos I, II, III e V do art. 30 e no art. 225 da Constituição Federal, institui a Política Municipal de Resíduos sólidos no Município de Milagres do Maranhão, seus princípios, objetivos e instrumentos, e estabelece diretrizes e normas de ordem pública e interesse social para o gerenciamento dos diferentes tipos de resíduos sólidos.

Art. 2º. Aplicam-se, aos resíduos sólidos, além do disposto nesta Lei, o disposto em normas regulamentadoras do Sistema Nacional de Meio Ambiente, Código Estadual do Meio Ambiente, demais normas jurídicas em vigência no Estado do Maranhão e Lei Orgânica do Município.

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I- resíduos- materiais resultantes do processo de produção, transformação, utilização ou consumo, oriundos de atividades humanas ou animais, ou decorrentes de fenômenos naturais, a cujo descarte se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder.

II- resíduos sólidos- os resíduos que se apresentam no estado sólido, os resíduos gasosos contidos em recipientes, os lodos provenientes de sistema de tratamento de água e esgotos, os resíduos gerados em equipamentos e instalações de controle de poluição, vem como os efluentes líquidos cujas particularidades tornem inviável seu lançamento final em rede pública de esgoto ou corpos d'água, ou exijam, para isto, soluções técnicas ou economicamente inviáveis;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MILAGRES DO MARANHÃO
CNPJ: 01.612.319/0001-30

III- as empresas ou pessoas que prestem serviços de coleta ou disposições de resíduos da construção civil.

Art. 26- Os resíduos da construção civil terão disposição final nos locais e nas condições estabelecidas nesta Lei, em conformidade com as normas editadas pelo Município.

Art. 27- os geradores de resíduos da construção civil que possam ser, por força de profissão ou atividade continuada, considerados geradores habituais, deverão elaborar e implementar Plano de Gerenciamento de Resíduos Especiais, nos termos desta Lei.

Parágrafo único - As atividades ambientais competentes editarão normas regulamentadoras de maneira a assegurar a agilidade do procedimento previsto no *caput* especialmente nhoque disser respeito à obra ou reforma de pequena dimensão ou de execução urgente.

CAPÍTULO V
DO ATERRO SANITÁRIO

Art. 28- disposição final dos resíduos que restarem após a minimização ocorrida pelos processos de reaproveitamento cabíveis, de acordo com o Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos do Município, deverá ocorrer em aterro sanitário, conforme as normas técnicas que regem sua concepção, operação, monitoramento e descomissionamento.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E DAS PENALIDADES

Art. 29- A transgressão às disposições desta Lei, e sua regulamentação, sujeitará os infratores às penalidades previstas na legislação federal, aplicável especialmente relativa às sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e na legislação estadual e municipal aplicável.

Art. 30- Para efetivação da Política Municipal a que se refere esta Lei, é fundamental e inseparável a necessidade do estabelecimento de Plano e de Ações que visem a remediação do lixo municipal.

Art. 31- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficam revogadas as disposições em contrário.

- resíduos sólidos comuns- resíduos sólidos provenientes de residências ou de qualquer outra atividade que gere resíduos com características domiciliares, ou a estes equiparados, bem como os resíduos de limpeza pública e urbana;

IV- gestão de resíduos sólidos- o processo que compreende atividades referentes à tomada de decisões estratégicas, quanto aos aspectos institucionais, administrativos, operacionais, financeiros e ambientais, com relação à limpeza municipal, envolvendo políticas, instrumentos e meios;

V- gerenciamento integrado de resíduos sólidos- sistema de gestão dos processos internos ou externos de segregação, acondicionamento, identificação, coleta, manipulação, transporte, armazenamento, reaproveitamento, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos;

VI- limpeza urbana- o conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, pelo Município, relativas aos serviços de coleta, remoção, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos comuns;

VII- limpeza pública- o conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, pelo Município, relativas aos serviços de varrição de vias, praças, mercados, feiras e demais logradouros públicos, à limpeza de dispositivos de drenagem de águas pluviais, além de outros serviços como poda, capina, raspagem e roçada, bem como o acondicionamento e coleta dos resíduos provenientes dessas atividades, visando a salubridade ambiental, a conservação e o embelezamento da cidade;

VIII- limpeza municipal- conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, pelo Município, relativas aos meios urbano e rural;

IX- lixo- resíduos sólidos comuns ou a essa classificação equiparados, produzidos, individual ou coletivamente, pela atividade humana ou animal, ou por fenômenos naturais, em áreas urbanas, nocivos à saúde, ao meio ambiente e ao bem estar da população, não enquadrados como resíduos especiais;

X- aterro sanitário- a técnica de disposição final de resíduos sólidos urbanos no solo, por meio de confinamento em camadas cobertas com material inerte, segundo normas técnicas específicas, de modo a evitar danos ou riscos à saúde e à segurança, minimizando os impactos ambientais, incluindo impermeabilização lateral e inferior do terreno, drenagem de águas pluviais, coletas e tratamento de líquidos percolados e coletas de biogás;

XI- coleta convencional- consiste no conjunto da coleta de resíduos sólidos domiciliares, feita porta-à-porta, ressalvando-se as frações a serem coletadas de maneira específica, nos termos desta Lei;

XII- coleta seletiva- o recolhimento diferenciado de resíduos sólidos, previamente segregados nas fontes geradoras, com o intuito de encaminhá-los para reciclagem, compostagem, reuso, tratamento e destinação final;

XIII- compostagem- o processo de decomposição biológica de fração orgânica biodegradável de resíduos sólidos, efetuado por uma população diversificada de organismos em condições controladas;

IV- unidade de compostagem- a instalação dotada de pátio de compostagem e conjunto de equipamentos destinados a promover ou auxiliar o tratamento de frações orgânicas dos resíduos sólidos;

XV- redução de resíduos sólidos- a diminuição de quantidade, em volume ou peso, tanto quanto possível, de resíduos sólidos gerados, tratados ou dispostos;

XVI- valorização de resíduos- operação que permite a requalificação de resíduos, notadamente por meio de reutilização, reciclagem e tratamento para outras aplicações;

XVII- reciclagem- o processo de transformação de resíduos sólidos que envolvem a alteração das propriedades físicas e físico-químicas, dos mesmos, tornando-os insumos destinados a processos produtivos;

XVIII- reaproveitamento- o aproveitamento do resíduo sem transformação físico-química, assegurado, quando necessário, o tratamento destinado ao cumprimento dos padrões de saúde pública e meio ambiente;

XIX- reutilização- o aproveitamento de resíduo sem transformação física ou físico-química, assegurado, quando necessário, o tratamento destinado ao cumprimento dos padrões de saúde pública e meio ambiente;

XX- lixão- forma de disposição inadequada do lixo em vazadouros a céu aberto, sem a devida preocupação com as conseqüências para o meio ambiente (contaminação do solo e do lençol freático, pelo chorume, e do ar, pela emissão de gases), com riscos à saúde pública e os problemas sociais advindos da catação nesses locais;

XXI- disposição final- a colocação de resíduos sólidos em aterro sanitário, devidamente licenciado, onde possam permanecer por tempo indeterminado, em estado natural ou transformados em material adequado a essa permanência, sem causar dano ao meio ambiente e à saúde pública;

XXII- estações de transbordo- são as instalações licenciadas pelas autoridades ambientais para a transferência de resíduos provenientes da coleta convencional, com a finalidade de otimizar, economicamente, o transporte, após pré-compactação, através de veículos com maior capacidade, até o destino final.

Art. 4º- Os resíduos sólidos, na abrangência desta Lei, quanto à forma de gerenciamento, classificam-se em:

I- resíduos sólidos comuns- provenientes de residências ou de qualquer outra atividade que gere resíduos com características domiciliares, ou a estes equiparados, bem como os resíduos de limpeza pública e urbana, subdivididos em:

- a) resíduos orgânicos domésticos, de poda, capina e feiras livres;
- b) resíduos inservíveis (móveis e sucatas) de grande porte;
- c) resíduos provenientes de varrição;
- d) resíduos de limpeza de valas e drenagem pluvial;
- e) resíduos de materiais recicláveis;
- f) resíduos de comércio e/ou serviços.

- **resíduos sólidos especiais**- aqueles que necessitam, ou podem necessitar, de gerenciamento específico, em razão de sua tipologia ou qualidade; subdivididos em:

- a) resíduos de serviços de saúde;
- b) resíduos de atividades rurais;
- c) resíduos de construção civil.

§ 1º- **Parágrafo Único**- As autoridades ambientais competentes, por meio de normas regulamentadoras, poderão classificar, como resíduos sólidos especiais, outros tipos de resíduos.

§ 2º- Os resíduos provenientes da atividade industrial, do complexo portuário e das embarcações pesqueiras serão tratados conforme legislação específica vigente.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA MUNICIPAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Seção I Dos Princípios

Art. 5º- A Política Municipal de Resíduos Sólidos desenvolvida em consonância com as políticas nacionais, de meio ambiente, de recursos hídricos, de saneamento básico, urbana, de educação ambiental, agrícola, de ação social, de saúde pública e das demais políticas relativas ao saneamento ambiental, atenderá aos seguintes princípios:

I- busca da universalização e regularidade do atendimento nos serviços públicos de limpeza municipal, promovendo-se a prestação dos serviços essenciais à totalidade da população, dentro dos padrões de salubridade indispensáveis à saúde humana e aos seres vivos;

II- mobilização social, da educação ambiental, da regulamentação e fiscalização do manejo de resíduos nas áreas urbana e rural;

III- constituição de sistemas de provisionamento de recursos financeiros que promovam a continuidade de atendimento dos serviços de limpeza municipal, tratamento de resíduos e implantação de sistemas de disposição final, com vistas à proteção do meio ambiente e da saúde pública;

IV- proteção dos direitos e obrigações dos usuários e dos prestadores dos serviços de limpeza municipal, em especial no que se refere à promoção da continuidade e qualidade na sua prestação;

V- responsabilidade compartilhada entre o Poder Público e a Sociedade, assegurando a participação da população no controle e acompanhamento da prestação dos serviços de limpeza municipal e no gerenciamento dos resíduos sólidos, nos termos da legislação pertinente;

VI- direito à informação quanto ao potencial impacto dos produtos e serviços sobre o meio ambiente e à saúde pública, bem como respectivos ciclos de vida e etapas;

VII- gestão e gerenciamento integrado dos resíduos sólidos;

III- mobilização social e educação para limpeza municipal em consonância com os fundamentos da Política Municipal de Educação Ambiental;

IX- procedência das soluções de redução, reutilização e reciclagem às formas de disposição final;

X- incentivo à pesquisa e à capacitação profissional para a gestão integrada, implantação e desenvolvimento da Política Municipal de Resíduos Sólidos;

XI- poluidor pagador

XII- compatibilidade e simultaneidade entre a expansão urbana e a prestação de serviço de limpeza municipal;

XIII- incentivo sistemático às atividades de redução, reutilização, reaproveitamento, coleta seletiva, compostagem e reciclagem de resíduos.

Seção II Dos Objetivos

Art. 6º- A Política Municipal de Resíduos Sólidos tem por objetivos:

I- integrar e articular ações relativas à gestão de resíduos sólidos;

II- disciplinar a gestão, reduzir a quantidade e a nocividade dos resíduos sólidos;

III- preservar a saúde pública, proteger e melhorar a qualidade do meio ambiente, eliminando os prejuízos causados pela geração ou disposição inadequada de resíduos sólidos;

IV- estimular e valorizar as atividades de coleta de resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis;

V- fomentar o reaproveitamento de resíduos como matérias primas;

VI- propugnar pela imediata regularização, ou na impossibilidade dessa medida, pelo encerramento das atividades e extinção de locais que se prestem à inadequada destinação de resíduos sólidos;

Parágrafo único- Para alcançar esses objetivos, cabe, ao Poder Público, no limite dos recursos que sejam alocados às ações respectivas, pelas leis orçamentárias;

I - Supervisionar e fiscalizar o gerenciamento, dos resíduos sólidos, executado pelos diversos responsáveis, de acordo com as competências e obrigações estabelecidas;

II- Desenvolver e implementar ações relativas ao gerenciamento integrado de resíduos sólidos;

III- Implementar ações de licenciamento ambiental;

IV- Fomentar:

- a) a adoção de métodos, técnicas e processos no gerenciamento dos resíduos sólidos e na prestação dos serviços de limpeza municipal que privilegiem a minimização desses resíduos;
- b) reutilização de produtos;
- c) a destinação dos resíduos sólidos, de forma não prejudicial à saúde pública e compatível com a conservação do meio ambiente;
- d) a formação de cooperativas ou associações de trabalhadores autônomos que realizem a coleta, o transporte, a triagem e o beneficiamento de resíduos sólidos reutilizáveis ou recicláveis;
- e) o estímulo à ampliação de mercado para materiais secundários e produtos reciclados direta ou indiretamente;
- f) a capacitação dos recursos humanos envolvidos em atividades relacionadas com o gerenciamento de resíduos sólidos, inclusive a proteção e a assistência à saúde física e mental do trabalhador envolvido na operação dos serviços de limpeza municipal;
- g) o desenvolvimento, a apropriação, a adaptação, o aperfeiçoamento e o uso efetivo de tecnologias adequadas ao gerenciamento de resíduos sólidos;
- h) a implementação de ações de educação ambiental, em especial as relativas a padrões sustentáveis de consumo;
- i) a adoção de soluções locais ou regionais, no encaminhamento dos problemas relativos a acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, reutilização, reciclagem, tratamento e disposição final de resíduos sólidos;
- j) a valorização dos resíduos sólidos por meio de reciclagem de seus componentes, ou tratamento, para fins de compostagem.

Seção III Dos Instrumentos

Art. 7º- São instrumentos da Política Municipal de Resíduos Sólidos:

I- o sistema integrado de informações estatísticas, voltadas à sistematização de dados relativos às várias modalidades de ações no campo dos resíduos sólidos;

II- o Inventário Municipal de Resíduos Sólidos;

III- a definição de indicadores, para o estabelecimento de padrões, visando à gestão de resíduos sólidos;

IV- o estabelecimento de metas e prazos para cumprimento desta Lei;

V- a cooperação técnica, científica e financeira;

VI- o Fundo Municipal de Resíduos Sólidos, com sua programação orientada para a produção, instalação e operação de sistemas e processos, para a criação, absorção ou adequação de tecnologias e para iniciativas de educação ambiental, em consonância com as prioridades definidas pela lei de diretrizes orçamentárias do exercício;

VII- o fomento ao desenvolvimento de pesquisa de tecnologias adaptadas às necessidades e especificidades locais, destinadas à produção, instalação e operação de sistemas e processos, objetivando a redução, a reutilização e a reciclagem dos resíduos sólidos;

- II- o Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos;
- IX- o controle e a fiscalização;
- X- as sanções penais e administrativas;
- XI- a educação ambiental;
- XII- o sistema de coleta, beneficiamento, reaproveitamento, tratamento e destinação final de resíduos sólidos;
- XIII- a instituição de valores de custeio e remuneração para o conjunto dos serviços de limpeza municipal.

CAPÍTULO III DO GERENCIAMENTO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Seção I Das Finalidades

Art. 8º- O gerenciamento de resíduos sólidos tem por finalidade:

- I- a redução da quantidade e nocividade dos resíduos gerados;
- II- o máximo de reaproveitamento, reutilização, recuperação e reciclagem de resíduos que não puderem ser evitados;
- III- disposição final realizada de maneira a assegurar a proteção ao meio ambiente e à saúde pública;

Art. 9º- O gerenciamento de resíduos sólidos deve obedecer ao Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos do Município, de acordo com as atividades devidamente licenciadas pelo órgão ambiental.

Parágrafo Único- Constituirão o Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos do Município, pelo menos, os seguintes planos, de acordo com esta Lei e a legislação vigente, com vistas ao reaproveitamento máximo dos materiais e otimização do espaço a ser utilizado na destinação final:

- I- Plano de Gerenciamento de Resíduos Orgânicos Domésticos, de Poda, de Capina e de Feiras Livres;
- II- Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde;
- III- Plano de Gerenciamento de Resíduos Inservíveis (móveis e sucatas) de grande porte;
- IV- Plano de Gerenciamento de Resíduos de Materiais Recicláveis;
- V- Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil.

Art. 10- O Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos do Município será submetido às disposições constantes na presente Lei e à análise das autoridades ambientais competentes.

Art. 11- É vedado:

- I- o lançamento de resíduos sólidos "in natura" a céu aberto, em áreas urbanas ou rurais;
- II- a queima de resíduos sólidos a céu aberto ou em instalações, caldeiras ou fornos;
- III- o lançamento de resíduos sólidos no mar, em terrenos baldios, margens de vias públicas, sistemas hídricos, praias, áreas erodidas e poços ou cacimbas, mesmo que abandonados e em áreas de preservação permanente;
- IV- o lançamento de resíduos sólidos em sistema de redes de drenagem de águas pluviais, esgotos e similares.
- V- O recebimento de resíduos sólidos de municípios vizinhos, seja para fins de tratamento ou de disposição final.

Seção II

Das Responsabilidades

Art. 12- O Poder Público é responsável pela implementação das ações de gerenciamento dos resíduos sólidos de geração difusa.

Art. 13- O responsável pelo gerenciamento de resíduos sólidos especiais ou comuns, salvo disposição legal específica em contrário, poderá contratar terceiros para a execução de quaisquer das etapas do processo de gerenciamento de seus resíduos, as quais deverão estar devidamente licenciados pela autoridade ambiental competente.

§ 1º- A autoridade ambiental competente disciplinará o licenciamento das pessoas físicas ou jurídicas cujas atividades estejam enquadradas na prestação de serviços de gerenciamento dos resíduos sólidos previstos no caput.

§ 2º- A contratação prevista neste artigo deve estar expressa e, detalhadamente, prevista no Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos do Município, a ser submetida à apreciação da autoridade ambiental competente, nos termos desta Lei.

Art. 14- A pessoa física ou jurídica contratada para a execução de quaisquer das etapas do gerenciamento de resíduos sólidos, bem como os geradores desses resíduos são co-responsáveis pelos atos praticados no exercício de sua atividade.

Parágrafo Único- A contratação não licenciada pela autoridade ambiental competente, ou sem a expressa e detalhada previsão no respectivo Plano de Gerenciamento, devidamente aprovado, acarreta a responsabilização solidária de tantos quantos, da relação jurídica, tenham participado.

Art. 15- As pessoas obrigadas a manter sistema de gerenciamento de resíduos sólidos deverão prever, nos respectivos Planos de Gerenciamento, mecanismos que favoreçam a redução de volume, a reutilização, reaproveitamento e a minimização de eventuais impactos ao meio ambiente.

Seção III Dos Serviços

Art. 16- O Município é responsável pelo planejamento e execução, com regularidade e continuidade, da limpeza municipal, exercendo a titularidade dos serviços, independentemente dos serviços serem prestados de forma indireta.

§ 1º- Os servidores de limpeza municipal classificam-se em:

I - serviços essenciais divisíveis- passíveis de delegação a particular, por meio de concessão ou permissão, nos termos da lei: os serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final de lixo, oriundo de fontes identificáveis;

II- serviços essenciais indivisíveis- os serviços gerais de limpeza municipal correlatos à manutenção da saúde pública e preservação ambiental para remoção, transporte, reaproveitamento, reutilização, tratamento e disposição final do lixo, oriundo de fontes dispersas;

III- serviços complementares- os demais serviços de limpeza e conservação municipal, entre os quais os realizados com finalidades urbanísticas.

§ 2º- A prestação dos serviços mencionados no § 1º deverá adequar-se às peculiaridades e necessidades definidas no Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos do Município.

Art. 17- Para atender ao custo da implantação e operação dos serviços de limpeza municipal, o Município poderá instituir taxa e/ou tarifa.

Seção IV

Do Fundo Municipal de Resíduos Sólidos

Art. 18- O Município implementará Fundo Municipal de Resíduos Sólidos com a finalidade de assegurar a universalização do atendimento, a efetividade da proteção ambiental e da saúde pública e para dar suporte às ações voltadas à melhoria e à manutenção dos serviços de limpeza municipal, independentemente da modalidade adotada para sua execução.

Art. 19- Os recursos do Fundo Municipal de Resíduos Sólidos serão previstos na Lei que o criar, consistindo, especialmente, em:

I- recursos orçamentários do Município;

II- o produto da arrecadação para o custeio da limpeza municipal.

III- transferências da União, Estados ou de Município vizinhos, destinadas à execução de planos e ações de interesse comum, na área dos resíduos sólidos;

IV- doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras e recursos eventuais;

V- rendas provenientes de aplicações financeiras

I- o saldo positivo do fundo, apurado em seu balanço do ano anterior;

VII - rendas provenientes da exploração de qualquer recurso, produto ou serviço oriundo do gerenciamento de resíduos sólidos

Art. 20 - A administração do Fundo Municipal de Resíduos Sólidos será executada por meio de um Conselho Gestor, a ser instituído na própria Lei de sua criação.

CAPÍTULO IV DOS RESÍDUOS ESPECIAIS

Art. 21- Os geradores de resíduos especiais, que não sejam de natureza domiciliar, são responsáveis pelo gerenciamento desses resíduos, nos termos da legislação específica aplicável.

Art. 22- Para o gerenciamento de resíduos de serviços de saúde, aplicar-se-ão os diplomas legais pertinentes, em vigências, nos âmbito nacional e estadual.

Art. 23- Resíduos rurais são aqueles provenientes da atividade agropastoril, ou demais atividades rurais, bem como os resíduos dos respectivos insumos.

Parágrafo Único- É de responsabilidade do proprietário, arrendatário, ou ocupante do estabelecimento rural, o gerenciamento dos resíduos neste gerados.

Art. 24- Consideram-se resíduos especiais da atividade rural, os insumos agrícolas ou os agrotóxicos e afins, de acordo com a tipificação estabelecida na legislação própria, vencidos, proibidos, apreendidos, classificados como perigosos, bem como as suas embalagens.

§ 1º- A destinação a que se refere o caput, em qualquer de suas formas, abrange a reciclagem ou a inertização, obedecidas às normas e instruções emitidas pelas autoridades registrantes, fiscalizadores e sanitário-ambientais competentes.

§ 2º- A destinação dos resíduos especiais decorrentes da atividade rural deverá estar prevista em Plano de Gerenciamento de Resíduos Especiais, nos termos da legislação em vigência, pertinente ao tema.

Art. 25- Consideram-se resíduos da construção civil o entulho e quaisquer rejeitos ou materiais oriundos das atividades da construção, reforma, demolição de edificações de um modo geral.

§ 1º- São responsáveis pelo gerenciamento dos resíduos da construção civil os construtores e qualquer pessoa que execute, direta ou indiretamente, construção, reforma ou demolição.

§ 2º- Na forma desta Lei, são responsáveis pela destinação e gerenciamento dos resíduos da construção civil;

I- o proprietário do imóvel ou do empreendimento;

II- o construtor ou empresa construtora, bem como qualquer pessoa que tenha poder de decisão na construção, reforma ou demolição;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MILAGRES DO MARANHÃO
CNPJ: 01.612.319/0001-30

III- as empresas ou pessoas que prestem serviços de coleta ou disposições de resíduos da construção civil.

Art. 26- Os resíduos da construção civil terão disposição final nos locais e nas condições estabelecidas nesta Lei, em conformidade com as normas editadas pelo Município.

Art. 27- os geradores de resíduos da construção civil que possam ser, por força de profissão ou atividade continuada, considerados geradores habituais, deverão elaborar e implementar Plano de Gerenciamento de Resíduos Especiais, nos termos desta Lei.

Parágrafo único - As atividades ambientais competentes editarão normas regulamentadoras de maneira a assegurar a agilidade do procedimento previsto no *caput* especialmente nhoque disser respeito à obra ou reforma de pequena dimensão ou de execução urgente.

CAPÍTULO V
DO ATERRO SANITÁRIO

Art. 28- disposição final dos resíduos que restarem após a minimização ocorrida pelos processos de reaproveitamento cabíveis, de acordo com o Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos do Município, deverá ocorrer em aterro sanitário, conforme as normas técnicas que regem sua concepção, operação, monitoramento e descomissionamento.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E DAS PENALIDADES

Art. 29- A transgressão às disposições desta Lei, e sua regulamentação, sujeitará os infratores às penalidades previstas na legislação federal, aplicável especialmente relativa às sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e na legislação estadual e municipal aplicável.

Art. 30- Para efetivação da Política Municipal a que se refere esta Lei, é fundamental e inseparável a necessidade do estabelecimento de Plano e de Ações que visem a remediação do lixo municipal.

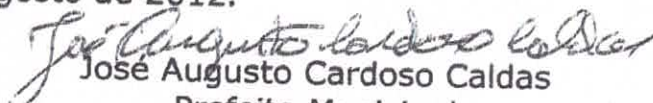
Art. 31- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficam revogadas as disposições em contrário.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MILAGRES DO MARANHÃO
CNPJ: 01.612.319/0001-30


MANDO, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencer, que a cumpram e façam-na cumprir tão **inteiramente** como nela se contém. Ao Ilustríssimo Senhor Secretário de Administração a faça imprimir, publicar e correr.

Gabinete do Prefeito Municipal de Milagres do Maranhão, Estado do Maranhão, 17 de agosto de 2012.


José Augusto Cardoso Caldas
Prefeito Municipal

Certifico que publiquei a Lei nº. 179/2012, afixando um exemplar no átrio da Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal e demais locais de acesso ao público.

Milagres do Maranhão (MA), 17 de agosto de 2012.


Antônio de Pádua Veras Lopes
Secretário da Administração